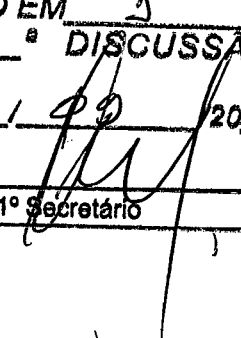
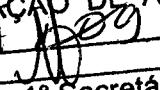


APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO.  
Em 13/09/2016  
  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 14/09/2016  
  
1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 768-P

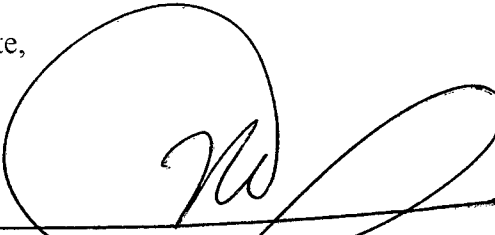
Goiânia, 15 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 345, aprovado em sessão realizada no dia 14 de setembro do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comanda eletrônica, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utilize o sistema de comanda eletrônica.

§ 2º Entende-se por sistema de comanda eletrônica o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo de produtos ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).


§ 1º A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

§ 2º O valor da multa prevista no *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de setembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.428

## PODER EXECUTIVO



### atos do Poder Executivo

LEI Nº 19.459, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comando eletrônico, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utiliza o sistema de comando eletrônico.

§ 2º Entende-se por sistema de comando eletrônico o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo do produto ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDEC.

§ 2º O valor da multa prevista no caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.460, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

- I - prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;
- II - informar e capacitar as equipes pedagógicas para realização de discussões e combate ao machismo;
- III - elaborar recomendações de proibição à prática do machismo;
- IV - desenvolver ações educativas, informativas e de conscientização, sobre a opressão sofrida pelas mulheres;
- V - reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação ou qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;
- VI - estimular a liberdade e igualdade de gênero, a partir de um panorama histórico da construção de direitos.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres, a ser realizada, anualmente, na semana de 14 a 20 de novembro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres tem como objetivo, especialmente, efetivar as medidas previstas na campanha estadual instituída por esta Lei.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Rafael Piquetado Almeida Teixeira

DECRETO Nº 8.777, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Regulamenta a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201602010008953,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Art. 2º O Prêmio de Incentivo tem por finalidade o estímulo e o incremento da produtividade, bem como o aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde executados por agentes públicos, no regular desempenho de suas atribuições, em atuação nas áreas fim ou meio da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O benefício será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, previamente em comissão, aos detentores de contrato de trabalho por tempo determinado e aos empregados públicos, sejam eles integrantes do Quadro próprio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) ou que estejam à sua disposição, com lotação e efetivo exercício nas unidades da rede própria da saúde ou nas unidades administrativas básicas e complementares, sendo o valor total do Prêmio, a ser pago mensalmente, correspondente ao somatório da produção das unidades da rede própria da saúde do Estado, considerado aquela apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devido a SES.

§ 2º Compreendem-se por unidades da rede própria todas as unidades assistenciais de saúde, sejam elas a ambulatório, hospitalar, odontológica, hemoterápica, de distribuição de medicamentos e os hemocentros, as relacionadas às Diretorias-Gerais, Técnicas e Administrativas das Unidades de Saúde, Partos 1 a 3, enumeradas na alínea "c" do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2015, bem como aquelas que, porventura, venham a ser constituídas na forma da lei e cuja atividade finalística se insira na prestação de serviço público de saúde à população, com exceção da Creche Continente Feliz.

§ 3º São consideradas unidades administrativas básicas e complementares todas aquelas descritas no Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013, com a exceção do que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Servidores que, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, apresentem acumulação ilícita remunerada de cargos públicos, nos termos da alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, terão direito à percepção de 2 (dois) Prêmios de Incentivo, desde que exerçam períodos de trabalho diferenciados e compatíveis, com avaliação de desempenho individualizada para cada um dos cargos.

Art. 3º O Prêmio de Incentivo será pago mensalmente nos servidores elencados no § 1º do art. 2º deste Decreto, em conformidade com a pontuação obtida na Avaliação de Desempenho Individual (ADI), a ser realizada semestralmente pelos chefes imediatos e pelo próprio avaliado, por meio do preenchimento dos respectivos formulários, com os resultados a serem avaliados e em conformidade com a produção das unidades da rede própria em cada mês, durante o semestre da avaliação.

§ 1º Os formulários de Avaliação de Desempenho Individual deverão ser preenchidos regularmente durante o ciclo de avaliação semestral, cujo intervalo compreende os meses de abril a setembro e de outubro a março, com finalização das medidas de ordem administrativa até o 1º (primeiro) dia útil dos meses de maio e novembro.

§ 2º O resultado das avaliações será processado nos meses de maio e novembro de cada ano civil, sendo que o efeito financeiro perdurará por até 6 (seis) meses, a partir do 2º (segundo) mês do início do ciclo de processamento, em conformidade com as produções mensais das unidades da rede própria apuradas no ciclo de avaliação correspondente.

§ 3º Para o servidor que passar a ter exercício na Secretaria de Estado da Saúde, seja por lotação inicial ou retorno após o fim de cessão ou disposição para outro órgão ou entidade, inclusive aqueles oriundos do Programa Municipalizar SUS, deverá a chefia realizar pontuação das atividades, sendo a avaliação inicial aplicada no mês de abril ou outubro, o que ocorrer primeiro, observado o período mínimo de 60 (sessenta) dias do efetivo exercício ou de 30 (trinta) dias de descompenso anteriores à aplicação da avaliação.

§ 4º Para a 1ª (primeira) percepção do Prêmio de Incentivo, incidirá carência de 12 (doze) meses contados da data de início do efetivo exercício, condicionado ao resultado da última avaliação ocorrida neste período.

§ 5º Para fins de percepção do 1º (primeiro) benefício mensal, o valor do Prêmio a ser concedido será proporcional aos dias trabalhados no mês de início de suas atividades.

§ 6º O servidor que for submetido a procedimento de movimentação interna no transcorrer do ciclo de avaliação deverá ser avaliado pelas chefias das suas unidades de lotação, sendo as suas avaliações consideradas do modo proporcional ao tempo de exercício em cada uma delas, desde que trabalhado no mínimo 30 (trinta) dias em cada unidade, calculando-se, após o encerramento do ciclo de avaliação, a média ponderada dos resultados para o cálculo da nota final.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após concretizada a movimentação, para que a chefia encaminhe a informação de frequência e, se for o caso, realize a avaliação e a pontuação das atividades.

§ 8º Caso a última movimentação do servidor tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias do fim do ciclo de avaliação, caberá à chefia mais recente promover a avaliação de frequência do ciclo completo.

Art. 4º O Prêmio de Incentivo será devido somente aos servidores em efetivo desempenho de suas funções, não fazendo jus à sua percepção o servidor afastado, ainda que com remuneração, exceto quanto ao período:

- I - que corresponder aos dias de "feriados ou de recessos decorrentes do calendário de serviço ou em que o ponto seja facultativo;
- II - de 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamentos;
  - b) luto, pelo falecimento de cônjuge, irmão, ascendente ou descendente, em 1º grau civil, inclusive por afinidade;
  - III - de comparecimentos a juri e outros serviços compulsórios;
  - IV - de licença para tratamento de própria saúde, até 120 (cento e vinte) dias;
  - V - de licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;
  - VI - de missão ou estudo no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado, até 180 (cento e oitenta) dias;
  - VII - de férias;
  - VIII - de licença maternidade.

§ 9º Nas situações previstas nos incisos IV a VI deste artigo, o pagamento do Prêmio de Incentivo será devido até a realização de nova ADI, posterior ao término do afastamento, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Nos afastamentos cuja percepção do Prêmio de Incentivo esteja garantida, na forma do § 1º deste artigo, e cujo período transcorra um novo ciclo de avaliação, sua mantida a pontuação da avaliação anterior para fins de manutenção do pagamento do benefício, observados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Para os servidores que estiverem em seu 1º (primeiro) ciclo de avaliação na SES e que, no transcorrer do referido ciclo, sofrerem os afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser observado o cumprimento de pelo menos 130 (cento e trinta) dias do desempenho das atividades, considerando o descanso semanal remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, para a efetivação do início do pagamento do Prêmio de Incentivo.

§ 4º Para o servidor que já perceba o Prêmio de Incentivo e que, por cessação da avaliação, usufruir dos afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser observado o cumprimento de, pelo menos, 90 (noventa) dias de desempenho das atividades durante o ciclo correspondente, considerando o descanso semanal remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, com exceção da situação prevista no § 1º.

§ 5º Faltas apuradas no serviço ocasionarão o desconto proporcional aos dias de ausência no valor mensal a ser pago como Prêmio de Incentivo.

Art. 5º O Prêmio de Incentivo não será pago cumulativamente com outro prêmio de mesma natureza, mesmo que sob outra denominação, cabendo ao servidor optar pelo que lhe for mais vantajoso.

§ 1º Não fazem parte da vedação acima a gratificação de produtividade fiscal da Superintendência de Vigilância em Saúde (SUVISA) e a gratificação pela participação em comissão - Fonte Pagadora Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (FRLACEI).



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de outubro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar